

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM N° 005, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a respeito da proibição da realização de despesas sem prévio empenho.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO – BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto em Lei e tendo como premissa a missão institucional de apoiar as unidades escutoras na garantia das boas práticas de gestão, em especiais aquelas relativas à eficiência da administração pública, resolve emitir a presente Orientação Técnica.

1 – Da Verificação da Prática Legal

Os órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal algumas vezes têm incorrido na prática da realização da despesa sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa.

2 – Dos Fundamentos Legais para a Mudança de Postura

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei n°. 4.320/64, que apresenta, em seu artigo 58, um conceito atual de empenho:

Artigo 58 – O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Mais adiante, no artigo 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que **“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”**.

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário, como preceitua o artigo 59 da Lei citada anteriormente.

ATENÇÃO

Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho-liquidação-pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos Ordenadores de despesas, na gerência de recursos públicos, em determinação aos ditames do artigo 60 da Lei n.º. 4.320/64.

3 – Das sanções para a Falta de Empenho Prévio

A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (artigo 60 da Lei n.º. 4.320/64) configura ato grave, principalmente, quando reiterado, pois traz como consequência, a falta de controle dos gastos públicos.

4 – Das Recomendações

Ante o exposto, recomendamos os responsáveis pelo processamento da despesa, que obedeçam ao correto procedimento com referência a gasto público e conseqüentemente, abstenham-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, pois, tal ato, por ilegal, os sujeita as penalidades previstas na legislação pertinente.

A Controladoria Geral coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

É a orientação.

LEONILTON CARDOSO OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
DECRETO N.º 012 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.